



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.253 - PE (2016/0013426-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : SIMONE DE FATIMA COUTINHO
RECORRENTE : ANA PAULA MAYER
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTRO(S)
BRUNO HENNING VELOSO
CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ANDREA NOVAES FERRAZ
ADVOGADOS : AUGUSTO CARPEGGIANI BUARQUE PEREIRA
ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO. DESCABIMENTO. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE QUEIXA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A exordial acusatória, embora sucinta, descreve conduta que permite a adequação típica, apresentando os dados do tipo, quer no plano objetivo, quer no plano subjetivo, não havendo falar, portanto, em inépcia. Também não se verifica nenhuma ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal (art. 49 do CP), tendo em vista que em nenhum momento da queixa-crime a querelante imputa ao seu ex-esposo a prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal.

3. Ausente qualquer comprovação de invasão à caixa de correios por meio da qual foram trocados *e-mails* pelas quereladas, não ficou configurada a apontada ofensa ao sigilo de correspondências, comunicações de dados e telefônicas, garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

4. Não ficou evidenciada a ilicitude da prova. É possível o recebimento de correspondência anônima e, a partir dela, proceder-se a uma investigação preliminar para averiguar se os fatos ali narrados são materialmente verdadeiros e se há fundamento para a instauração do respectivo inquérito policial. Na espécie, não se trata de mera notícia acerca do cometimento de crimes a serem investigados, mas do envio da prova documental de sua suposta ocorrência, a qual deverá ser objeto de devida apuração no curso da ação penal.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.253 - PE (2016/0013426-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Recurso ordinário interposto por **Simone de Fátima Coutinho e Ana Paula Mayer** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que denegou o *Habeas Corpus* n. 0352952-8 (fls. 327/328):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE QUEIXA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. ARTIGOS 41 E 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS A DESTEMPO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR MAIORIA.

I - O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo aceita quando o fato imputado ao acusado não constituir crime, nem mesmo em tese, quando estiver extinta a punibilidade por qualquer das causas elencadas no artigo 107 do CP ou quando inexistir indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

II - A par dos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra a ilicitude da prova que serviu de base ao oferecimento da queixa-crime de modo a autorizar o seu desentranhamento.

III - A presente via recursal não se presta à análise de prova, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória, cabendo ao juiz da causa a admissão e a valoração da prova por ocasião da instrução criminal.

IV - Renúncia tácita ao direito de queixa em razão de alegada violação ao princípio da indivisibilidade previsto no artigo 48 do Código de Processo Penal que não se vislumbra na hipótese dos autos.

V - Tendo em vista que a peça inaugural expõe o fato com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, mostrando-se a queixa-crime apresentada apta a possibilitar a compreensão das acusações que recaem sobre as quereladas ora pacientes, viabilizando o direito de defesa, não se há falar em inépcia da queixa-crime.

VI - A hipótese e exigência do artigo 44 do CPP somente se aplica aos casos em que o querelante não subscreve a peça inaugural, o que não ocorreu no caso dos autos.

VII - Colheita de prova e requerimento de diligências que acontecerão oportunamente, por ocasião da instrução criminal, não havendo que se falar, nesse momento, em ofensa ao direito de defesa.

VIII - A apresentação a destempo do rol de testemunhas não autoriza o reconhecimento da inépcia da exordial.

IX - Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam as recorrentes que estariam sofrendo manifesto constrangimento ilegal devido à instauração de ação penal privada baseada em provas ilícitas, oriundas da invasão da caixa de *e-mails* das recorrentes, bem como do envio do material, via postal, de forma anônima, razão pela qual entendem que referidas provas devem ser expurgadas dos autos, em homenagem à teoria dos frutos da árvore envenenada.

Aduzem, por outro lado, que a ausência de juntada de todas as conversas e *e-mails* travadas entre as quereladas afasta o efetivo e integral exercício do contraditório e da ampla defesa, pois a defesa técnica encontra-se manietada de conhecer todo o contexto dos fatos, inclusive em que circunstâncias foram supostamente tratados por seus protagonistas (fl. 41).

Apontam a ocorrência de violação do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, tendo em vista que o ex-consorte da querelante deveria figurar no polo passivo da referida demanda e que a sua não participação no feito implicaria renúncia tácita ao direito de queixa, conforme disposto no art. 49 do Código de Processo Penal, com a extinção da punibilidade das ora pacientes.

Sustentam, ainda, que a queixa-crime é inepta, por não atender aos requisitos do art. 41 do Código Penal, já que a querelante faz acusações genéricas às ora recorrentes, deixando de especificar o fato criminoso, situação que afronta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Pelas razões expostas, requer o trancamento da ação penal.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovemento do recurso ordinário (fls. 480/488):

Recurso em *habeas corpus*. Crimes contra a honra. Trancamento da ação penal privada. Não cabimento. Inépcia da queixa-crime. Renúncia tácita ao direito de queixa. Violação ao princípio da indivisibilidade. Inocorrência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigos 41, 44 e 49 do CPP. Ilícitude da prova. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Via inadequada. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.253 - PE (2016/0013426-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

As recorrentes respondem à ação penal privada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 139 e 140 do Código Penal. Como relatado, pleiteiam o trancamento da ação penal, em razão da ilicitude das provas apresentadas, da inépcia da inicial e da ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada.

É cediço que o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade (RHC 43.677/SC, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe 5/6/2014).

No caso dos autos, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal, *a exordial acusatória, embora sucinta, descreve conduta que permite a adequação típica, apresentando os dados do tipo, quer no plano objetivo, quer no plano subjetivo, não havendo que se falar, portanto, em inépcia (fl. 484).*

Também não se verifica qualquer ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal (art. 49 do CP), tendo em vista que a querelante, em nenhum momento da queixa-crime, imputa ao seu ex-esposo a prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal. Constata-se que a querelante imputa apenas às recorrentes o cometimento dos crimes previstos nos referidos artigos do Código Penal, havendo referência ao ex-cônjuge, porque as condutas supostamente praticadas teriam como motivo a produção de prova em ação de alimentos movida contra ele. Não está configurada, assim, a apontada renúncia ao direito de queixa. A propósito, confirmam-se os precedentes desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL PRIVADA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. ART. 49 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I - Se a queixa, fundada em elementos suficientes, permite a adequação típica, ela não é inepta e nem peca pela falta de justa causa (precedentes).

II - *In casu*, consta da queixa-crime que o recorrente utilizava em sua empresa equipamento cuja patente de invenção teria sido concedida ao querelante, perante o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Relata, ainda, que por meio de medida cautelar de busca e apreensão, foi realizada perícia, que teria constatado a contrafação em um dos itens patenteados. Conclui, por fim, que o ora recorrente "adquire as peças de reposição de pessoas que não estão autorizadas pelo titular da patente ou as produz em suas dependências". Não há que se falar, portanto, na presente hipótese, em inépcia da queixa-crime.

III - **Na hipótese, também não se vislumbra a alegada violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, porquanto a despeito das alegações do recorrente de que o querelante deixou de observar o referido princípio, da análise acurada da exordial acusatória conclui-se que em momento algum o querelante renunciou, nem ao menos tacitamente, ao jus accusationis.**

IV - **"O reconhecimento da renúncia tácita ao direito de queixa exige a demonstração de que a não inclusão de determinados autores ou partícipes na queixa-crime se deu de forma deliberada pelo querelante" (v.g.: HC 186.405/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014).**

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 55.142/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/5/2015 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência dos impetrantes contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA-CRIME. NÃO INCLUSÃO DE OUTRAS PESSOAS SUPOSTAMENTE ENVOLVIDAS NOS DELITOS. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O reconhecimento da renúncia tácita ao direito de queixa exige a demonstração de que a não inclusão de determinados autores ou partícipes na queixa-crime se deu de forma deliberada pelo querelante. Precedente.

2. Na hipótese, a incoativa não selecionou determinados autores ou partícipes quando da formação do pólo passivo da ação penal privada, mas apenas narrou os fatos tidos por delituosos de forma pormenorizada, contextualizando-os mediante a citação de nomes de terceiras pessoas sem atribuir-lhes a prática de qualquer conduta criminosa, como, aliás, exige o artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. Eventual associação dolosa de terceiras pessoas na suposta conduta delituosa dos querelados é tipificação formal de outro delito previsto no ordenamento jurídico, apurável mediante ação penal pública incondicionada, para a qual a querelante não é legitimada.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 186.405/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/12/2014 – grifo nosso)

Também não visualizo a ventilada ilicitude das provas que serviram de base ao oferecimento da queixa-crime.

Verifica-se dos autos que os *e-mails* trocados pelas quereladas, com palavras supostamente ofensivas à honra da querelante, foram parar nas mãos desta por meio de uma carta anônima.

Ocorre que não há qualquer indício de que a querelante tenha algum envolvimento na suposta invasão da caixa de *e-mails* das quereladas, não se sabendo como e em que condições o autor da carta anônima teve acesso aos *e-mails* trocados pelas quereladas. Também não há notícia de quem seria o autor da carta anônima.

Desse modo, considero adequado o posicionamento adotado no acórdão recorrido, na linha de que não existe nenhuma comprovação de invasão à caixa de correios por meio da qual foram trocados os *e-mails*, não ficando, assim, configurada a apontada ofensa ao sigilo de correspondências, comunicações de dados e telefônicas, garantias fundamentais previstas no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Afasto, por fim, a alegação de que a prova também seria ilícita pelo fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de os *e-mails* terem sido enviados por correspondência anônima. Não se desconhece que a jurisprudência firmou entendimento de que a persecução penal não pode ser iniciada com base exclusivamente em denúncia anônima. No entanto, é possível, sim, receber denúncias anônimas e, a partir delas, proceder a uma investigação preliminar para averiguar se os fatos ali narrados são materialmente verdadeiros e se há fundamento para a instauração do respectivo inquérito policial. Na espécie, contudo, não se trata de mera notícia acerca do cometimento de crimes a serem investigados, mas do envio da prova documental de sua suposta ocorrência, a qual, nesse contexto, deverá ser objeto de devida apuração e adequada apreciação no curso da própria ação penal.

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0013426-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.253 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00949751220138170001 3529528 352952800

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SIMONE DE FATIMA COUTINHO
RECORRENTE	:	ANA PAULA MAYER
ADVOGADOS	:	GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTRO(S) BRUNO HENNING VELOSO CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE
RECORRIDO	:	ANDREA NOVAES FERRAZ
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CARPEGGIANI BUARQUE PEREIRA ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.